



Processo nº: 13639/2014-3 SET.
Interessado: Norsa Refrigerantes Ltda.
Inscrição: 20.083.858-0
CNPJ nº: 07.196.033/0027-37
Endereço: Rodovia BR 394, KM 5,8, Distrito Industrial, Macaíba-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 09/2014 - COJUP

*ICMS. Obrigações acessórias. Informativo Fiscal.
Não obrigatoriedade de informar operações e
prestações não previstas para serem discriminadas
o Informativo Fiscal.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que exerce atividade industrial, comercial, distribuição, importação e exportação de bebidas e produtos alimentícios.

Cita as disposições regulamentares pertinentes ao Informativo Fiscal e alega que algumas operações que realiza não possuem campo próprio para preenchimento no referido informativo, mas, entende que devem ser informadas ao Fisco.

Assevera que diante de tal lacuna está impossibilitada de cumprir, rigorosamente, com suas obrigações acessórias, por não saber o campo preciso e adequado para preenchimento dessas operações.

Ante o que expôs, indaga:

"Considerando que o RICMS/RN, nos seus artigos 590 e seguintes, nada menciona a respeito da matéria, vem a Consulente formular a presente Consulta, a fim de que reste esclarecido por este Órgão Administrativo em que campo do Formulário da Informação Fiscal devem ser preenchidas as informações relativas a fretes, bonificações (recebidas e concedidas), a outras entradas, a outras saídas, consignações, devoluções, e outras cujos campos não restaram designados no referido



formulário?

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre as informações que devem ser discriminadas no Informativo Fiscal.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece que em seus artigos 590 a 598, quais contribuintes devem entregar o Informativo Fiscal e quais informações devem ser computadas no referido documento fiscal, *in verbis*:

"Art. 590. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o "Informativo Fiscal", modelos I, II e III, conforme Anexos - 60, 61 e 62 todos deste Regulamento.

Parágrafo único. Quando a data prevista no caput deste artigo coincidir com sábado, domingo ou feriado, o prazo para entrega do Informativo Fiscal ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 591. O Informativo Fiscal deve ser entregue em meio eletrônico, inclusive os referentes a exercícios anteriores.

Art. 592. O Informativo Fiscal abrange as operações e prestações realizadas no ano civil imediatamente anterior ao da informação.

Art. 593. São computados no Informativo Fiscal:

I- as operações e prestações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido,



ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios ou incentivos fiscais;

II- as operações imunes ao imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155, e alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

III- as despesas anuais da empresa com:

a) energia, água e telecomunicações;

b) aluguel, se for o caso;

c) folha de pagamento (incluindo as retiradas a título de pró-labore e prestações de serviços);

d) encargos, contribuições e despesas tributárias, inclusive ICMS.

IV- os valores referentes às aquisições para o ativo fixo e consumo.

Parágrafo único. Os valores de Estoque Inicial e Final, computados no Informativo Fiscal, devem ser separados em valores tributados pelo regime de apuração normal, não tributados ou isentos, sujeitos à substituição tributária, observado o disposto na alínea "a" do inciso V do § 4º do art. 620.

Art. 594. O valor adicionado é apurado com base nas informações de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, na forma estabelecida no Informativo Fiscal, a ser preenchido de acordo com a atividade desenvolvida pelo estabelecimento.

Art. 595. Os estabelecimentos comerciais devem preencher o Informativo Fiscal, modelo I, enquanto os estabelecimentos industriais, inclusive extratores de minérios, prestadores de serviço de transporte e de comunicação, concessionários de serviços públicos de energia elétrica e água devem preencher o modelo II.

Art. 596. O estabelecimento produtor agropecuário, apícola ou aquícola somente está obrigado a preencher e entregar o Informativo Fiscal, modelo III, em relação à ocorrência das seguintes operações:



I- saídas de mercadorias com destino a outros Estados, ao exterior, a outro estabelecimento de produtor agropecuário, apícola ou aquícola, a empresário individual ou a pessoa jurídica de direito público ou de privado não inscritas como contribuinte;
II- transmissão de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou outro qualquer local, neste Estado, a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido no território norte-rio-grandense.

Art. 597. O Informativo Fiscal retificador deverá ser entregue em meio eletrônico, observado, no que couber, o disposto no art. 588 deste Regulamento.

Art. 598. Ao sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, cabe a responsabilidade pela entrega do Informativo Fiscal.”

Não há que se falar em descumprimento da legislação estadual do ICMS, quando não existe previsão para que algumas operações e prestações sejam declaradas no Informativo Fiscal.

Instada a se pronunciar sobre o assunto em comento, a Coordenadoria de Fiscalização desta Secretaria de Tributação (SET), informa que as operações citadas pela Consulente, discriminadas pelos respectivos Códigos Fiscais de Operações e de Prestações – CFOP, devem ser informadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte. Conclui que campos extras para que seja possível informar estas operações no Informativo Fiscal, acabaria por gerar informação em redundância nos sistemas de SET.

A DECISÃO

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se a Consulente que devem ser discriminadas no Informativo Fiscal apenas aquelas operações e prestações previstas no artigo 593 do Regulamento do ICMS.




Ressalte-se que as operações citadas pela Consulente, discriminadas pelos respectivos Códigos Fiscais de Operações e de Prestações – CFOP, devem ser informadas em sua Escrituração Fiscal Digital –EFD.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 19 de março de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0